



PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Boletim nº 004/2022	Data: 26/09/2022
Fundamento: Resolução 23.610/2019 do TSE.	Assunto: Condutas Vedadas - Ano Eleitoral

VEDAÇÃO DE USO PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS

Como já mencionado no Boletim Informativo nº. 002/2022, datado de 27/06/2022, em 02 de outubro de 2022, estão previstas as eleições majoritárias e proporcionais, para os cargos de Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.

Dito isto, a legislação pátria, busca evitar que agentes públicos e também particulares, usem e abusem de seu poderio, econômico ou administrativo, de forma a evitar a desigualdade de condições entre os concorrentes.

Assim sendo, várias dúvidas surgem no que pertine ao que é permitido ou proibido no âmbito da administração pública, dentre as mais comuns podemos citar o uso dos materiais publicitários de campanha.

Dito isto, o artigo 20, caput, da Resolução 23.610/2019 do TSE veda a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.



Em outras palavras, o Agente Público não deve usar materiais publicitários de cunho eleitoral representando qualquer candidato ou partido político no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica



ou fundacional, como por exemplo o uso de adesivos, broches, botons e assemelhados.



O mesmo artigo 20, em seu inciso II, § 1º e 3º, excetua a proibição constante do *caput*, quanto ao uso de adesivos nos automóveis particulares com propaganda eleitoral, quando se tratar dos adesivos conhecidos por perfurados, desde que preencham apenas a extensão total do para brisas traseiro.

Caso sejam utilizados outros tipos de adesivos, estes são permitidos quando não ultrapassarem a 0,5m² (meio metro quadrado), é o que dispõe o artigo acima mencionado:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo.